



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000960-89.2015.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOSE SEBASTIAO MARTINS e MARIA HELENA MORGADO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TAC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECONHECENDO A PERDA SUPERVENIENTE DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Execução de título extrajudicial (TAC) ajuizada visando o cumprimento das obrigações firmadas no acordo, incluindo a averbação e recomposição da reserva legal do imóvel rural.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve perda da certeza, liquidez e exigibilidade das obrigações do TAC devido à aplicação retroativa do Novo Código Florestal e (ii) se a readequação das obrigações ao atual Código Florestal acarreta a perda desses requisitos.

III. Razões de Decidir

3. A adequação das cláusulas do TAC ao atual Código Florestal não torna o título incerto ou ilíquido, mas demanda uma reinterpretação das obrigações pactuadas.

4. As alterações legislativas permitem a adequação das obrigações firmadas, sem implicar inexigibilidade do TAC, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento ao recurso, com observação e determinação para o prosseguimento da execução. Tese de julgamento: 1. A adequação das obrigações ao atual Código Florestal não implica inexigibilidade do TAC. 2. A reinterpretação das cláusulas deve observar as disposições do atual Código Florestal.

Legislação Citada:

CPC, art. 803, I; art. 485, X; art. 924, II.

Lei nº 7.347/85, arts. 17 e 18.

Lei nº 12.651/12, art. 15, art. 18, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 3000171-10.2013.8.26.0111, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 23/11/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2357578-71.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 10/02/2025.

VOTO Nº 33528

RELATÓRIO:

Trata-se de execução de título extrajudicial (TAC) ajuizada pelo *Ministério Público* em face de *José Sebastião Martins e*

Maria Helena Morgado Martins objetivando o cumprimento das obrigações firmadas no acordo.

Sobreveio, então, a r. sentença a fls. 599/601 julgando *"EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS e MARIA HELENA MORGADO MARTINS, com fundamento no inciso I do artigo 803, bem como no inciso X do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus de sucumbência, por se tratar de ação civil pública, e por inexistir qualquer má-fé da parte requerente (artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85)"*.

Inconformado, recorre o MP demandante a fls. 612/617 aduzindo, em resumo, que: **(A)** *Não se desconhece que a parte contrária obteve a procedência da ação declaratória nº 3000171-10.2013.8.26.0111, a fim de que o Novo Código Florestal fosse aplicado de forma retroativa para autorizar o cálculo da área de preservação permanente em reserva legal. Contudo, isso não significa, conseqüentemente, a extinção da presente ação de execução nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC (...)* O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao proferir o acórdão (fls.522/538) deixou claro que o Código Florestal deve retroagir para atingir o TAC, o que não significa que ele está fulminado pela coisa julgada material; **(B)** *Assim, o que se pretende é a adequação do TAC, firmado sob a égide da legislação anterior (Lei nº 4.771/65), com os dispositivos do Novo Código Florestal, sendo totalmente plausível, portanto, a necessidade de esclarecimentos por parte do órgão técnico competente, mediante a realização de perícia, sobretudo visando eventual recomposição da área afetada mediante plantio de espécies nativas como apontado acima, em caso de necessidade.*

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 621/629.

A douta PGJ, através do *Exmo. Dr. Hamilton Alonso Jr.*, opinou pelo provimento do recurso (fls. 637/644).

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, cuida-se de execução de título extrajudicial (TAC) firmado entre as partes que assim estabeleceu:

A averbar a reserva legal do imóvel rural denominado Sítio São Sebastião, situado no Município de Cajuru, objeto da matrícula 8791, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cajuru, com área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, até o dia 31 de dezembro de 2008, devendo a comprovação ser feita junto à Promotoria de Justiça mediante a apresentação de cópia da matrícula do imóvel até 30 (trinta) dias após a inscrição no registro imobiliário devendo a localização da reserva legal ser feita em comum acordo com o órgão ambiental competente;

A recompor a reserva legal mediante o plantio, a cada 3 anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente, caso o mato de espécies nativas existentes no imóvel não seja suficiente para a cobertura total da reserva legal;

A adotar todas as providências para evitar o perecimento das mudas plantadas, inclusive, se

necessário, promovendo a substituição; e

Ao pagamento de multa diária correspondente a um salário mínimo vigente na data do inadimplemento, até a satisfação da obrigação assumida, caso não sejam cumpridas as obrigações até a data prevista no item "a" acima de quantia essa que será destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Decreto Estadual nº 27070/87; artigo 13 da lei número 7345/85).

Em paralelo, foi distribuída pelos aqui apelados a ação declaratória nº 3000171-10.2013.8.26.0111 buscando o direito de aplicar as disposições do atual Código Florestal ao TAC objeto desta execução, firmado na vigência da anterior codificação.

No agravo de instrumento interposto naquela ação sob o nº 2004735-57.2014.8.26.0000 foi determinada a suspensão desta execução e, posteriormente, este colegiado reformou a r. sentença para reconhecer o direito pleiteado, conforme v. acórdão copiado a fls. 522/538 destes autos e assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO. Ação declaratória buscando o direito de aplicar as disposições do atual Código Florestal à TAC firmado entre as partes sob a regência do antigo Código Florestal. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Com razão. Preliminar. Nulidade da sentença pela omissão na apreciação de todas as teses. Inocorrência. Julgador que não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Mérito. Disposições do atual Código Florestal que devem retroagir para atingir

TAC firmado sob a vigência do antigo Código Florestal, em consonância com o decidido nas ADI's nº 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC nº 42 pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 3000171-10.2013.8.26.0111; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

Transitado em julgado dito v. acórdão, o MP exequente, ora apelante, requereu a fls. 551 *"nova vistoria a ser realizada no Sítio São Sebastião, matrícula 8791, do CRI desta comarca, pelo órgão ambiental, a fim de que aponte a extensão do dano causado e as medidas para integral reparação"*.

A providência foi inicialmente atendida pelo MM. Juízo a fls. 553, o que ensejou, inclusive, a interposição pelos apelados do agravo de instrumento nº 2338951-19.2024.8.26.0000, cuja v. decisão que o recebeu, proferida pelo Exmo. Des. Paulo Ayrosa no impedimento ocasional deste relator, assim fundamentou, *in verbis*:

Considerando-se que o recurso de apelação, interposto pelos autores na ação declaratória nº 3000171-10.2013.8.26.0111, foi acolhido apenas para permitir a aplicação das regras do Novo Código Florestal ao TAC firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, não invalidando o título executivo extrajudicial, sendo pertinente a realização de vistoria no Sítio São Sebastião, matrícula 8.791, do CRI de Cajuru/SP, a fim de se verificar a existência de danos ambientais e as medidas

tomadas para sua integral reparação, já que o efeito suspensivo concedido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004735-57.2014.8.26.0000 não mais persiste, ante o trânsito em julgado da apelação supracitada, entendendo ausentes os requisitos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, razão pela qual nego o efeito suspensivo requerido;

Contudo, o MM. Juízo, reconsiderando o decidido, proferiu a r. sentença extinguindo a execução pela perda superveniente da certeza, liquidez e exigibilidade das obrigações, diante da procedência da ação declaratória nº 3000171-10.2013.8.26.0111. Pois bem.

O presente recurso, portanto, pode ser resumido na verificação se de fato houve a perda desses requisitos, em conformidade com o decidido pelo MM. Juízo, ou se a readequação das obrigações firmadas ao atual Código Florestal não acarreta, por si só, a perda deles. E a segunda tese deve prosperar.

Ocorre que, como bem adiantado pelo Exmo. Des. Paulo Ayrosa na v. decisão acima citada, este colegiado, quando do julgamento da apelação interposta na ação declaratória, não declarou a nulidade do TAC, apenas autorizou “a aplicação do atual Código Florestal aos TAC’s firmados sob a vigência do antigo diploma florestal”.

Ora, a adequação das cláusulas firmadas não torna o título incerto ou ilíquido, mas apenas demanda uma reinterpretação do ali pactuado.

As alterações que seriam relevantes para o presente caso seriam **i)** o artigo 15 do atual Código Florestal, que passou a autorizar o cômputo das áreas preservadas a título de APPs no percentual

da Reserva Legal a ser instituída, **ii)** assim como o artigo 18, §4º de dito diploma, que dispensou a averbação dela (da reserva legal) no RGI, diante da centralização das informações dos imóveis rurais no CAR.

Portanto, das próprias alterações acima expostas, conclui-se que os proprietários/possuidores não foram exonerados de instituir faticamente a reserva legal, havendo tão somente a possibilidade de alteração de sua dimensão. E, quanto ao registro, somente mudou de lugar, pois antes era realizado na matrícula do imóvel, e a partir de 2012 ele passou a ser registrado no CAR.

Nesse diapasão, não há que se falar em inexigibilidade do TAC firmado, já que plenamente possível cumpri-lo observando os ajustes necessários a adequarem-no à legislação atual. Interpretação outra, ensejaria na absurda conclusão de que todos os TACs firmados antes da entrada em vigor do atual Código Florestal teriam perdido seu objeto, mesmo sendo possível cumpri-los mediante tais ajustes.

Aliás, tal entendimento vem sendo adotado por esta C. Câmara em recentes julgados; confira-se:

Direitos Processual Civil e Ambiental. Execução de título extrajudicial (TAC). Obrigação de fazer. Exceção de pré-executividade. Decisão de rejeição, mantendo-se a exigibilidade da multa. Agravo de Instrumento. Parcial provimento. I. Caso em Exame Execução de obrigação de fazer firmada em TAC entre ascendentes dos agravantes e o MP, com obrigações de isolamento, recuperação e manutenção de áreas de preservação, além de demarcação de reserva florestal. Decisão agravada ensejada por exceções de pré-executividade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legitimidade para cumprimento das obrigações ambientais e a incidência de multa por descumprimento, considerando a natureza propter rem das obrigações e se o título possui exigibilidade.

III. Razões de Decidir 3. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, podendo ser cobradas do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, conforme Súmula nº 623 do STJ. 4. A multa diária fixada pelo juízo só pode ser cobrada de quem foi devidamente intimado e não cumpriu a decisão judicial, devendo ser dividida entre os legitimados. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. As obrigações ambientais são propter rem e podem ser exigidas do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores. 2. A multa por descumprimento deve ser cobrada solidariamente entre os intimados nos respectivos períodos de não cumprimento.

*3. **O TAC firmado antes da vigência do atual Código Florestal não perde a sua exigibilidade pela superveniente alteração legislativa, devendo haver, entretanto, a reinterpretação das cláusulas à luz da legislação atual.*** Legislação Citada: CPC/2015, art. 945, §§ 2º e 3º; Lei nº 13.256/2016; Lei 6.938/81, art. 14, §1º; Código Civil, art. 942, art. 1.245.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.995.565 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24/11/2022; STJ, REsp nº 650.728/SC; STJ, REsp nº 1.962.089/MS, DJe 26/09/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, DJe 05/09/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357578-71.2024.8.26.0000; Relator

(a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) — **sem grifos no original**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TAC). DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGANDO INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO PELA SUPERVENIÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial (TAC), reconhecendo a exigibilidade das obrigações, com adaptações ao atual Código Florestal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se as obrigações previstas no TAC perderam sua exigibilidade com o advento do Novo Código Florestal e (ii) se a dispensa da instituição da reserva legal pode ser alegada por meio de exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência consolidada permite a adequação das obrigações firmadas à luz do atual Código Florestal, não implicando inexigibilidade do TAC. 4. A dispensa da reserva legal requer dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade, e o laudo técnico unilateral não afasta essa necessidade. 5. Pedido de redução da multa que não foi decidido na origem e, por isso, não pode ser conhecido nesta instância, pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e

*Tese 6. Recurso desprovido na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. A adequação das obrigações ao atual Código Florestal não implica inexigibilidade do TAC. 2. A dispensa da reserva legal requer dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade. Legislação Citada: CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II; Lei 12.651/12, art. 68. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2357578-71.2024.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051453-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) – **sem grifos no original***

Quanto à alegação em contrarrazões (fls. 623) de que da área total da propriedade (31,5640 ha) já estariam preservados 8,4190 ha, o equivalente a 26,67% da área total e, portanto, a obrigação já teria sido cumprida, somente a vistoria pelo órgão competente poderia confirmar com segurança o alegado.

Veja-se que a constatação fática acima não é para restaurar a exequibilidade do título, uma vez que não houve a sua perda, mas sim para verificar o integral cumprimento das obrigações assumidas diante da reinterpretação das cláusulas.

De todo modo, caso confirmada a situação acima, não seria o caso de extinção da execução por ausência de exigibilidade, mas sim por satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

Observa-se, contudo, que o requerimento do MP a

fls. 551, a saber, *"requer nova vistoria a ser realizada no Sítio São Sebastião, matrícula 8791, do CRI desta comarca, pelo órgão ambiental, a fim de que aponte a extensão do dano causado e as medidas para integral reparação"* é, por demais amplo, e pode ensejar na extrapolção dos limites do título.

Assim, a vistoria deverá se ater à verificação do cumprimento do item "b" do TAC (regularidade da reserva legal), considerando as disposições do atual Código Florestal, em especial de seu artigo 15.

Diante do exposto, é o caso de **dar provimento ao recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução**.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **voto pelo provimento da apelação, com observação e determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)